



MUNICÍPIO DE TIMBÓ
SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 434/2024 - PMT

DECISÃO

Em **15/08/2024**, O **Município de Timbó - SC**, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria da Fazenda e Administração, lançou o **Credenciamento n.º 434/2024 PMT**, objetivando *CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ALVENARIA, MANUTENÇÃO EM TELHADOS E CALHAS, CARPINTARIA, MARCENARIA, PINTURA, ELETRICISTA E ENCANADOR DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DIRETAS E INDIRETAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.*

Todavia, o município foi instado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a se manifestar acerca da escolha do método para execução do objeto, através do Processo n° @LCC24/00563378, no qual, inclusive, sugere ao poder público adoção de medidas corretivas.

Em 18/11/2024, o Município decidiu suspender, a contar daquela data, o Edital de Credenciamento nº 434/2024 PMT, bem como novas contratações dele decorrentes, durante o período em que se prestam as informações necessárias a intelecção do tema pelo TCE/SC, haja vista o indubitável interesse público e agilidade que este tipo de procedimento confere ao atendimento das necessidades dos serviços públicos em questão.

Considerando a **Decisão nº 677/2025**, a qual declara “[...] a ilegalidade do Edital de Credenciamento n.º 434/2024, com efeitos futuros (ex nunc), que se refere à contratação dos serviços especializados de alvenaria, manutenção de telhados e calhas, carpintaria, marcenaria, pintura, eletricista e encanador, destinados à manutenção predial preventiva e corretiva, com fundamento nos arts. 79, I, da Lei n. 14.133/2021 e 78, I, e 84 do Decreto (municipal) n. 6.770/2023, pois não restou demonstrado no caso concreto o afastamento da lógica competitiva (inviabilidade de competição), principalmente em razão do seu objeto (amplo e passível de competitividade), o qual prevê, inclusive, manutenções prediais preventivas, as quais podem envolver a necessidade de projetos mais complexos, e, portanto, não se tratando de situações padronizáveis, conforme expressa determinação do inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, contrariando ainda o disposto no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, e fuga ao dever de licitar previsto no art. 2º, VI, da referida Lei de Licitações e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, restando autorizado o pagamento do saldo de empenho já liquidado no valor de R\$ 44.176,49 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no §2º do art. 148 da Lei n. 14.133/2021. [...]”, decide-se pela **ANULAÇÃO** do referido Edital de Credenciamento.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de invalidar (anular) atos, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, estando autorizada pelos arts. 71 e 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual assim dispõe:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
[...]*

www.timbo.sc.gov.br





III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

....

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

d) anulação ou revogação da licitação;

Outrossim, considerando que o Credenciamento não constitui modalidade de licitação, mas procedimento administrativo auxiliar para contratação futura, conforme demanda e regras estabelecidas, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, e considerando que não há pendentes de execução contratos ou ordens de compra firmados com os credenciados, inexistindo prejuízo na decisão ora adotada a justificar manifestação superveniente destes, não vislumbra-se necessária submissão ao contraditório estabelecido no §3^º¹ do art. 71 da Lei nº 14.133/2020.

Ante o exposto, fica anulado o **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 434/2024 PMT**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 23 de junho de 2025.

JOÃO LUIZ MERINI MOSER
Secretário da Fazenda e Administração

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:...II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;...§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

